



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

№ 6

### **EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO À SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI nº 388, DE 2007.**

Acrescente- se à subemenda substitutiva global ao projeto de lei nº 388, de 2007, o seguinte art. 5º, renumerando-se os demais:

Art. 5º O inciso II do art. 61, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “m”:

“Art. 61. ....  
.....

.....  
m) durante o cumprimento da pena no estabelecimento prisional ou em concorrência com pessoa presa.” (NR)”

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de emenda aditiva destinado a instituir nova circunstância agravante na Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), consistente no cometimento do crime pelo agente durante o cumprimento de pena no estabelecimento prisional ou em concorrência com pessoa presa.

É importante consignar, quanto à matéria, que o Brasil enfrenta um grande aumento na prática de crimes levados a efeito de dentro das cadeias e presídios, bem como por pessoas que agem juntamente com reeducandos que lá se encontram.

Ressalte-se que praticamente todos os delitos existentes, tanto no Código Penal, quanto na legislação penal especial, desde os mais graves até aqueles de menor potencial ofensivo, podem ser perpetrados nessas condições, situação que merece maior reprimenda estatal.

Sobreleva asseverar que o direito à liberdade encontra-se consagrado no art. 5º da Constituição Federal, consistindo em direito fundamental e, portanto, em cláusula imutável do texto constitucional. Logo, tem-se que a utilização do Direito Penal e, quando cabível, da colocação do infrator em estabelecimento prisional, somente possui respaldo no arcabouço legislativo quando os demais ramos do conhecimento forem ineficazes para o resguardo dos diversos bens jurídicos tutelados pela lei.

Nessa senda, insta dizer que o indivíduo que se encontra legalmente cerceado de sua liberdade, mediante imposição efetuada pelo Estado-Juiz, quando realiza nova conduta típica, ilícita e culpável dentro do estabelecimento prisional, demonstra, sem sombra de dúvida, intensa periculosidade, merecendo, por conseguinte, receber maior censura penal. Da mesma maneira, o agente livre que concorre com tal segregado, também deve ter o seu ato criminoso desaprovado de forma mais severa.

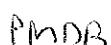
Logo, por revelar um grau superior de reprovação da conduta do criminoso, visto que desafia, com seu ato, o próprio Estado, é indispensável a alteração do art. 61 do Código Penal, a fim de incluir no rol de circunstâncias agravantes a prática de delitos nas condições acima expostas.

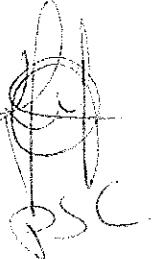
Esta proposta consiste, portanto, em medida necessária ao enfrentamento e adequada punição daquele que pratica crime durante o cumprimento de pena no estabelecimento prisional ou em concorrência com pessoa presa, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

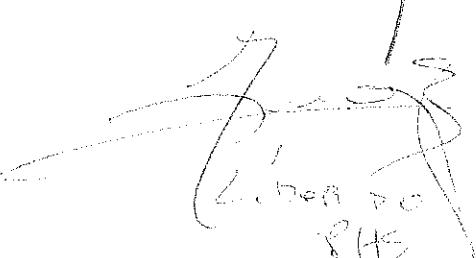
Sala das Sessões, 09 de novembro de 2017.

Def. SÉRGIO MUNHOZ  
AUTOR

  
Líder do PSB

  
PMDB

  
PSC

  
Líder do PHS